

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Otacílio Beserra de Menezes, ex-prefeito de Iracema – CE (gestão: 2009-2012), diante do não encaminhamento da integral documentação para a prestação de contas do Convênio nº 37/2010 destinado a incentivar o turismo por meio do apoio à realização da “5ª Feira Agropecuária do Município de Iracema”, tenho a vigência do referido ajuste sido fixada para o período de 25/3 a 25/5/2010, com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R\$ 100.000,00 à conta do concedente, além de R\$ 5.000,00 a título de contrapartida do convenente, perfazendo o total de R\$ 105.000,00.

2. No âmbito do TCU, a Secex/CE promoveu a citação do Sr. Otacílio Beserra de Menezes para apresentar as suas alegações de defesa e/ou recolher o débito no valor original de R\$ 100.000,00, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em face das seguintes falhas:

- a) não identificação do destino dado aos valores federais integralmente repassados;
- b) incompleto preenchimento dos Relatórios de Cumprimento do Objeto e de Execução Físico-Financeira;
- c) ausência de fotografias e filmagens, além do material de divulgação pós-evento, com a necessária comprovação da efetiva apresentação de cada banda contratada;
- d) ausência de fotografia ou filmagens para cada item aprovado no plano de trabalho (banheiros, gerador, iluminação, palco etc.), em plano fechado e em plano aberto;
- e) ausência de declaração individual dos prestadores de serviços, com o detalhamento da função, do valor contratado, do período de execução etc., envolvendo os seguranças e os recepcionistas;
- f) ausência de declaração do convenente sobre a existência, ou não, de patrocinadores para o evento.

3. A despeito, contudo, de ter sido regularmente citado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental sem apresentar as suas alegações de defesa ou recolher o débito apurado nos autos, de sorte que passou à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, autorizando o prosseguimento normal do feito.

4. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do Sr. Otacílio Beserra de Menezes, com a imputação do débito pelo valor total repassado, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

5. Incorporo os pareceres da Secex/CE e do MPTCU a estas razões de decidir.

6. Bem se vê que, como principal irregularidade, a unidade técnica questionou a falta de comprovação do necessário nexos causal entre o aporte dos recursos federais transferidos e as despesas supostamente incorridas no ajuste, já que os aludidos recursos foram retirados da conta específica do ajuste, por meio de mero aviso de débito, sem a efetiva comprovação da aplicação desses valores, no âmbito do referido convênio, em prol da comunidade local.

7. A despeito, então, dos indícios de realização do aludido evento, a partir do relatório de supervisão, das notas fiscais e dos recibos dos saques, além da declaração da autoridade local, o aludido nexos causal não restou evidenciado nos autos, diante do integral saque dos recursos na conta corrente e da ausência de esclarecimentos sobre essas falhas, não tendo sido promovida, ainda, a necessária complementação da correspondente prestação de contas.

8. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do

Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

9. Por esse prisma, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da ausência do necessário nexo causal entre os valores federais repassados e as despesas supostamente incorridas, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, diante das evidências de desvio dos valores federais, mostrando-se adequada a proposta da unidade técnica para condenar o responsável em débito e em multa.

10. Não se constata, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que, nos termos do [Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário](#), não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 21/10/2014 (Peça nº 5), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 25/6/2010 (Peça nº 1, fl. 61).

11. Eis que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, caput, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

12. Sem prejuízo, contudo, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

13. Por conseguinte, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

14. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do responsável, com fulcro no art. 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nestes autos, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator